



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer Técnico Jurídico - PGM/PMNR.

DISPENSA N.º.: 7/2020-020

Referência: Dispensa de licitação - Contratação de empresa para prestação de serviços com fins de realizar o deslocamento de 05 (cinco) postes de energia de média tensão, localizado no trevo das Rodovias BR 230 e 422, Município de Novo Repartimento/PA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n.º.: 8.666/93.

Ementa: Dispensa de licitação- Contratação de empresa para prestação de serviços com fins de realizar o deslocamento de 05 (cinco) postes de energia de média tensão, localizado no trevo das Rodovias BR 230 e 422, Município de Novo Repartimento/PA.- Adequação da Modalidade de Licitação Mediante Dispensa – Procedimento Regular - Regularidade da Minuta do Instrumento de Contrato – Imposição da Aprovação.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual,

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório instaurado junto a Comissão de Licitação, visando à Contratação de empresa para prestação de serviços com fins de realizar o deslocamento de 05 (cinco) postes de energia de média tensão, localizado no trevo das Rodovias BR 230 e 422, Município de Novo Repartimento/PA.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Mem. nº. 0424/2020 – SEMIE, solicitando a contratação;
- b) Justificativa para a contratação na forma pretendida;
- c) Pesquisa de mercado;
- d) Aceite de orçamento de serviço técnico;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- e) Despacho do setor contábil informando a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida por cada uma das unidades gestoras;
- h) Portaria de nomeação da CPL;
- i) Termo de Autuação;
- j) Documentos de habilitação;
- k) Resumo da contratação e justificativas apresentadas pela CPL;
- l) Declaração de Dispensa.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer. No que importa, é o sucinto relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

III. A – DA MODALIDADE E DO PROCEDIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório, conforme se observa nas hipóteses previstas no art. 24 da lei 8.666/93. Senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria, posto que o processo de transferência de postes, ainda que seja de média tensão, representa um serviço perigoso que requer experiência acumulada e conhecimento técnico na área de energia elétrica.

Ademais, deve-se levar em conta a urgência e a utilidade do serviço, haja vista que esta remoção se faz necessário para dá continuidade a obra de urbanização do Trevo, uma obra há muito esperada pela população do município e de extrema relevância no processo de urbanização e embelezamento da cidade.

Assim, fazendo um cotejo da Legislação com o procedimento ora analisado, verificamos que o órgão pretende contratar uma concessionária de serviço público, a qual possui a concessão dos serviços de energia elétrica em todo o Estado do Pará, estando, portanto justificada a adoção da modalidade de dispensa.

Ressaltamos que resta dispensada a pesquisa de mercado, visto ser esta empresa a única habilitada a fazer esta espécie de serviços na rede de energia elétrica que está sob a sua gestão.

No que se refere à documentação acostada, verifico que atende a finalidade pretendida, bem como confere a segurança necessária para a aquisição, tendo em vista que se trata de serviço especializado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Finalmente, entendo que a elaboração de termo de contrato é dispensável, conforme os seguintes dispositivos da lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, abaixo transcritos:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”.

Face ao exposto, esta Procuradoria entende que o procedimento encontra-se regular, estando apto a ser concretizado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

IV – CONCLUSÃO

Pelo Exposto, a Procuradoria-Geral **atesta a regularidade do procedimento adotado nos autos do processo licitatório de dispensa nº. 7/2020-020**, recomendando, no entanto, que seja dada a publicidade devida, bem como a remessa do procedimento ao Controle Interno para análise e parecer.

É o parecer. SMJ (07 laudas).

Novo Repartimento/PA, 27 de maio de 2020.

MARIA CREUZA SOARES BARBOSA

OAB/PA – 25.541

PROCURADOR-ADJUNTO

Portaria n. 0536-2019-GP



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer/PROCJUR, contendo 07 laudas, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado. Devendo se ater as recomendações impostas, quais sejam:

- a) Seja dada a publicidade legal ao procedimento, devendo haver inclusão do mesmo no Mural do TCM, Portal da Transparência e demais veículos;
- b) Seja a Concessionária notificada para acostar os documentos de sua constituição.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 27 de maio de 2020

AVEILTON SOUZA
OAB/PA 19.366
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0017/2020